



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

Processo Administrativo nº 0252/2023

Dispensa de Licitação Nº 014/2023

Objeto: Contratação de profissional técnico especializado na prestação de serviços de engenharia civil para atividades, compreendidas em levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra com fins a auxiliar nos serviços de manutenção do prédio da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de profissional técnico especializado na prestação de serviços de engenharia civil para atividades, compreendidas em levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra com fins a auxiliar nos serviços de manutenção do prédio da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada pessoa, verificando que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta a Carta Proposta elaborada pela pessoa física Sr. Luis Moreira Floriano Sobrinho, brasileiro, engenheiro civil, portador do CPF: 177.450.123-68 e RG: 458224 – SSP/MA, Nº de Inscrição no CREA/MA 1102960080, Residente na cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, devidamente aprovado pela Autoridade Competente, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tomar



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(..)

"XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tomando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

" Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante ;

III - justificativa do preço;

IV - Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. "

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, I da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *" Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no*



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*" (..) e também o TCU firmou entendimento de que "*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos - Orientações Básicas*, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008- Primeira Câmara.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a 3 (três) profissionais da área, tendo o Sr. Luis Moreira Floriano Sobrinho, brasileiro, engenheiro civil, portador do CPF: 177.450.123-68 e RG: 458224 – SSP/MA, N° de Inscrição no CREA/MA 1102960080, residente nesta cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

O fornecimento disponibilizado pela pessoa física supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, foi realizada pesquisa de preços via plataforma especializada para a mesma.

Assim, diante do exposto nos documentos, o preço médio estimado ficou no valor de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais).

O valor da melhor oferta à esta Câmara foi de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) pela contratação do serviço especializado em pesquisa e comparação de preços apresentado pelos engenheiros que fora solicitado cotação de preços.

Comparadamente à pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

Ademais, junto ao presente processo certidões de incrições dos respectivos profissionais cotados encontrados no Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Conselho Regional de Engenharia e Agromomia do Maranhão- MA.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

art. 24, inciso II da lei n. 8.666/93" (Decisão n.º 678/95-TCU-Plenário, Rei. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

" Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII - DA ESCOLHA

A pessoa física escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Luis Moreira Floriano Sobrinho, brasileiro, engenheiro civil, portador do CPF: 177.450.123-68 e RG: 458224 – SSP/MA, N.º de Inscrição no CREA/MA 1102960080, residente nesta cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA,
VALOR R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

VIII - DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.



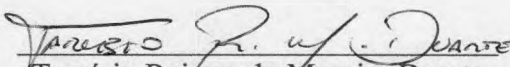
ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

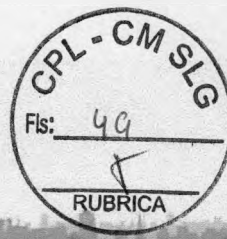
IX - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida pessoa física, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

São Luis Gonzaga do Maranhão - MA, 22 de setembro de 2023.


Tarcísio Raimundo Moreira Duarte
Presidente da CPL



MENU

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

CPF:

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional: ?

Nome:

Título do Profissional: Todos (E) Algum (OU)

Cidade:

UF:

Somente com Currículo:

Resultado da Pesquisa

Buscar:

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

PROFISSIONAL	SITUAÇÃO DO REGISTRO	PORTFÓLIO PROFISSIONAL	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	REGISTRO	VISTOS
MIECIO MENDES FROZ	ATIVO	Indisponível	2023 (1/1) ADIMPLENTE	2023	CREA-MA 1018060103	

Mostrando de 1 até 0 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

CREA-MA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

protegido por reCAPTCHA

Proceder - Embrs



MENU

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

CPF:

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional: ?

Nome:

Título do Profissional: Todos (E) Algum (OU)

Cidade:

UF:

Somente com Currículo:

Resultado da Pesquisa

Buscar:

PROFISSIONAL	SITUAÇÃO DO REGISTRO	PORTFÓLIO PROFISSIONAL	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	REGISTRO	VISTOS
ROGERMYLLAR RAIMUNDO SOUZA AMARAL	ATIVO	Indisponível	2023 (2/6) INADIMPLENTE	2022	CREA-MA 1119823307	

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

Mostrando de 1 até 0 de 1 registros

CREA-MA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

protegida por reCAPTCHA



MENU

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

CPF:

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional: ②

Nome:

Título do Profissional: Todos (E) Algum (OU)

Cidade:

UF:

Somente com Currículo:

Resultado da Pesquisa

Buscar:

PROFISSIONAL	SITUAÇÃO DO REGISTRO	PORTFÓLIO PROFISSIONAL	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	REGISTRO	VISTOS
LUIS MOREIRA FLORIANO SOBRINHO	ATIVO	Indisponível	2023 (1/1) ADIMPLENTE	2023	CREA-MA 1102960080	

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

Mostrando de 1 até 0 de 1 registros

CREA-MA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

protegida por reCAPTCHA

Privacidade - Termos